



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 2 10\$
A 1.ª série	8 1/2\$
A 2.ª série	7 0\$
A 3.ª série	7 0\$
Avulso: Número de duas páginas \$20;	
de mais de duas páginas \$20 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 13-ix-1923.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 9:642 — Determina que as certidões requeridas à Secretaria do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal continuem a ser passadas nos precisos termos das leis em vigor nas outras Secretarias do Estado.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 9:643 — Actualiza as pensões a pagar pelos pais ou tutores dos alunos dos estabelecimentos da Obra Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 9:644 — Altera os limites da indemnização a que são obrigados os alunos do Instituto de Missões Coloniais.

Ministério do Trabalho:

Nova publicação, rectificada, do artigo 6.º do regulamento, aprovado pelo decreto n.º 9:472, para execução do decreto que remodelou vários serviços e reduziu o quadro do pessoal do Instituto de Seguros Sociais.

Decreto n.º 9:645 — Actualiza os emolumentos e taxas a cobrar pela Direcção Geral de Saúde e suas dependências.

Decreto n.º 9:646 — Altera as taxas estabelecidas na lei de minas n.º 677 e as do decreto n.º 5:787-F, referente a águas minerais — Fixa os emolumentos a cobrar pelos diferentes serviços efectuados na Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 9:642

Para regularização do respectivo serviço e enquanto não for revisto e actualizado o decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894: hei por bem, sob proposta do Ministério das Finanças e de conformidade com o disposto no § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, decretar que as certidões requeridas à Secretaria do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal continuem a ser passadas nos precisos termos das leis em vigor nas outras Secretarias do Estado, isto é, sujeitas a todas as imposições que ali se exigem, não lhes sendo applicados os emolumentos dos artigos 18.º, 19.º e 23.º da tabela anexa ao decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Alvaro Xavier de Castro*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 9:643

Sendo necessário aliviar o Tesouro Público, quanto possível, dos grandes encargos que actualmente o sobrecarregam para assegurar a conveniente alimentação dos alunos dos estabelecimentos de instrução da Obra Tutelar dos Exércitos;

Tendo em vista as modificações por que têm passado os vencimentos do funcionalismo, tanto civil como militar;

Sendo justo que as famílias dos alunos concorram, quanto possível, para coadjuvar os aludidos encargos da Fazenda Pública e bem assim para auxiliar o Conselho Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar, na benéfica missão que tem a seu cargo, de defender, proteger ou tutelar os órfãos desvalidos de oficiais e praças do exército e armada; e

Considerando que, pelas razões expostas, é de inadiável necessidade actualizar as pensões a pagar pelos pais ou tutores dos alunos que frequentam os estabelecimentos de instrução da Obra Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar, tendo em vista o parecer que sobre o assunto foi formulado pelo referido Conselho;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob propostas dos Ministros da Guerra, Marinha, Interior e Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Que as pensões a pagar pelos pais ou tutores dos alunos dos estabelecimentos da Obra Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar, segundo os diferentes grupos, sejam as seguintes:

2.º Grupo.—Metade da pensão e metade do auxilio para alimentação indicados para o 3.º grupo.

3.º Grupo.—Pensão para o Conselho Tutelar:

Officiais:

	Por ano
General	360\$00
Coronel	276\$00
Tenente-coronel	264\$00
Major	216\$00
Capitão	192\$00
Tenente	168\$00
Alforges	156\$00